



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 01659/09

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa - EMLUR. Licitação. INEXIGIBILIDADE nº 01/09. Regularidade do Procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC – 02820/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01659/09.**
2. Órgão de origem: **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - do Município de João Pessoa – EMLUR.**
3. Modalidade de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade nº 01/2009, com suporte legal na Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.
4. Valor do Contrato: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fonte de recursos próprios.
5. Objeto do Procedimento: Contratação de consultoria contábil.
6. Parecer da Auditoria: Após análise da documentação ofertada, inclusive os documentos que instruem o Processo TC 0897/2011, a este apensado, por se tratar do mesmo objeto pretendido, a Auditoria concluiu que o serviço em questão não pode ser contratado por meio de inexigibilidade, posto que não se enquadra nas hipóteses legais que dão suporte a esta modalidade de licitação.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, corroborando com a Auditoria pela irregularidade do procedimento licitatório em tela e do contrato dele decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as diversas decisões deste Tribunal de Contas, em relação à matéria objeto do presente Processo, e para manter coerência com julgados precedentes, que alarga o campo de aplicação do art. 25, II c/c com o art. 13 da Lei nº 8.666/93, este Relator **vota** pela Regularidade da Inexigibilidade nº 01/2009 e do contrato dele decorrente, e pelo arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 01659/09 e considerando o relatório e o voto do Relator, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar **REGULAR** a Inexigibilidade nº 01/2009 e o contrato dele decorrente;***
- 2. Determinar o **arquivamento** dos autos do presente Processo.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB